

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 1997

Faculta aos escritórios de contabilidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.762, de 1997, do Deputado Augusto Nardes, visa a alterar a redação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que veda a inclusão, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (corretor, representante comercial, médico, dentista, engenheiro, arquiteto, economista, contador, advogado, psicólogo, publicitário, fisicultor e outros), para suprimir o termo “contador”, no sentido de permitir a opção pelo sistema simplificado às empresas que prestam serviços profissionais de contador.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o projeto, por unanimidade, em 9 de dezembro de 1998.

O projeto vem a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, entendemos que a ampliação do número de optantes pelo sistema de pagamento de tributos representa fator a impulsionar a atividade econômica realizada pelas pequenas empresas, além de tornar efetivos e abrangentes os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 170, inc. IX, e 179, da Constituição Federal, que asseguram tratamento tributário favorecido para as micro e pequenas empresas. Ademais, é notória a importante participação de tais agentes no crescimento econômico do País, bem como na manutenção e aumento dos postos de trabalho, e do nível geral de emprego.

O SIMPLES, como se sabe, tem por finalidade simplificar o cálculo e a cobrança de tributos tornando possível trazer à formalidade e à legalidade empresas que antes atuavam à margem da lei. Tendo em vista tal objetivo primordial, não vislumbramos perda financeira para o Erário em decorrência do elastecimento dos casos de opção, já que a tributação simplificada e reduzida tem por mérito o alargamento da base de contribuintes.

Por estas razões, somos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.762, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, que estende o benefício também às empresas constituídas por despachantes, auditores, consultores, economistas, estatísticos, administradores, programadores, analistas de sistemas e advogados.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.762/97

Faculta a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, às pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de despachante, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema e advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de despachante, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema e advogado fica facultada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão

cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

10123907-186